



Quinta-feira, 17 de Agosto de 2017

I Série – N.º 141

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 16/17:

Lei sobre o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Lei n.º 17/17:

Lei de Bases sobre os Mandatos das Chefias das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 18/17:

Lei que altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º e o artigo 59.º do Código Geral Tributário, aprovado pela Lei n.º 21/14, de 22 de Outubro.

Ministério da Agricultura

Decreto Executivo n.º 386/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Semente de Batata.

Decreto Executivo n.º 387/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Horticolas.

Decreto Executivo n.º 388/17:

Aprova o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, da Administração do Território e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

Despacho Conjunto n.º 426/17:

Cria o Grupo Técnico de Apoio à Comissão Multissetorial para a Revisão e Extensão da Visão até 2050, da Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2025».

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 427/17:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro relativo à atribuição de direitos mineiros de prospecção e avaliação de depósitos secundários de diamantes, situado no Município de Lóvua, Província da Lunda-Norte, com uma extensão de 3.000 Km².

Despacho n.º 428/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre a Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa Socassoma, Prestação de Serviços, Comércio Geral, Importação e Exportação, Limitada, para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

Despacho n.º 429/17:

Homologa o Contrato de Mandato e Comissionamento celebrado entre Agência Reguladora do Mercado do Ouro e a empresa BY-AE — Produção e Venda de Artigos de Joalharia, S.A., para agir em nome e por mandato daquela, na comercialização de ouro da produção artesanal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 16/17
de 17 de Agosto

Devido à necessidade de se desenvolverem os deveres e os direitos dos antigos Presidentes da República, nos termos do artigo 133.º da Constituição da República de Angola;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI SOBRE O ESTATUTO DOS ANTIGOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA

CAPÍTULO I Objecto e Âmbito

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei visa estabelecer o Estatuto dos Antigos Presidentes da República de Angola.

12. A batata-semente colhida de cada talhão constitui um lote distinto e é inspeccionada após classificação e embalagem.

ARTIGO 11.º
(Controlo dos lotes de semente produzida)

1. Os lotes de semente produzida devem estar dispostos de forma que possuam pelo menos duas faces externas, o espaço entre blocos deve ser no mínimo 50 centímetros e entre paredes e blocos no mínimo de 70 centímetros.

2. A identificação dos lotes deve conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Variedade;
- b) Número do lote;
- c) Número de sacos.

3. Os armazéns para semente certificada não devem ser utilizados para armazenagem de outros tubérculos, salvo em situações de emergência.

4. O lote de semente deve ser armazenado separadamente dos tubérculos não aproveitados como semente e acondicionada preferencialmente em caixas plásticas novas com capacidade de 30 kg líquidos, de acordo com o padrão usual.

5. Para além dos requisitos previstos no número anterior é admitido a utilização de sacaria nova de malha apropriada de 30 ou 50kg líquidos para a semente de batata destinada ao plantio do próprio produtor.

6. O lote de semente deve ser armazenado em caixas ou sacos, formando pilhas por lote e devidamente identificados.

7. Os lotes de sementes não-aprovados para a produção de batata-semente básica podem ser destinados à produção de batata-semente certificada, desde que estejam dentro dos limites de tolerância dessas classes.

ANEXO I
Limites de Isolamento

Outras Espécies, Variedades ou Classes	Distância (metros)	
	Básica	Certificada
Lavoura de batata consumo	3.000	1.000
Lavoura de outras solanáceas (tomate, beringela, etc.)	3.000	1.000
Plantas voluntárias de batata	1.000	500
Outras famílias botânicas	50	50
Leguminosas	10	10
Gramíneas	5	5
Outras variedades ou classes	2,25*	2,25*
Mesma variedade	1,50**	1,50**

(*) Distância correspondente a duas linhas.

O campo destinado à produção de batata-semente de uma classe superior deve estar acima e em fase mais adiantada no ciclo vegetativo do que os campos de produção das classes inferiores.

(**) Distância correspondente a uma linha.

ANEXO II
Limites Máximos de Tolerância, em Percentagem,
para Anomalias nas Inspeções de Campos
de Produção da Batata-Semente

Anomalias/Patógeno	1.ª Inspeção (%)		2.ª Inspeção (%)	
	A	B	A	B
A - Vírozes				
1. Mosaico-leve	8	12	6	10
2. Mosaico-severo	3	6	1	3
3. Enrolamento das folhas	5	13	2,5	10
4. Outras virozes transmitidas pelo tubérculo	3	6	1,5	4
Limites de virozes	10	15	8	12
B - Outras causas				
5. Murcha bacteriana (Pseudomonas solanaceamm)	0		0	
6. (Erwinia spp)	6	10	4	8
7. Mistura Varietal	5	5	1	2

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

Decreto Executivo n.º 387/17
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas, ao abrigo do estabelecido no Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Espécies Hortícolas, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.
Publique-se.

Luanda, 17 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*

REGULAMENTO TÉCNICO DE PRODUÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES HORTÍCOLAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas técnicas para produção e certificação de sementes de espécies hortícolas.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a produção e certificação de sementes de hortícolas a admitir à comercialização de variedades dos géneros e espécies seguintes:

- a) Abóbora - *Curcubita máxima* Duch;
- b) Abóbora - porqueira - *Curcubita pepo* L.;
- c) Agrião-de-água - *Nastrum officinalis* R.Br.;
- d) Alface - *Latua sativa* L.;
- e) Alho-porro - *Allium porrum* L.;
- f) Beringela - *Solanum melongena* L.;
- g) Bróculo - *Brassica oleracea* L.convar.botiys (L) Alef var.cymosa Duch;
- h) Cebola - *Allium cepa* L.;
- i) Cenoura - *Daucus carota* L.;
- j) Coentro - *Coriandro sativum*;
- k) Couve de bruxelas - *Brassica oleracea* L.convar.botrytis var.gemmifera DC;
- l) Couve-da-china - *Brassica pekinensis* (Lour)Rupr;
- m) Couve portuguesa - *Brassica oleracea* L-var. tronchuda Bailey;
- n) Couve-flor - *Brassica oleracea* L.convar.borytis (L) Alef var.borytis L.;
- o) Couve-frisada - *Brassica oleracea* L.convar, acephala DC. Alef var. sebellina;
- p) Couve-lombarda - *Brassica oleracea* L.convar, capitata (L.) Alef var.botrytis L.;
- q) Couve-rábano - *Brassica oleracea* L.convar, acephala (DC) Alef var. gongylodes L.;
- r) Couve-repolho - *Brassica oleracea* L.convar, capitata (L) Alef var alba DC;
- s) Couve-roxa - *Brassica oleracea* L.convar, capitata (L) Alef var rubra DC;
- t) Ervilha - *Psium sativum* L.;
- u) Espargo - *Asparagus officinalis* L.;
- v) Espinafre - *Spinacea oleracea* L.;
- w) Fava - *Vicia faba* L. (partim);
- x) Feijão - *Phaseolus vulgaris* L.;
- y) Feijão-frade - *Vigna cilíndrica* (1.) Sheeb;
- z) Feijoeiro-escarlate - *Phaseolus coccineus* L.;
- aa) Lentilha - *Lens culinaris* Med;
- bb) Melancia - *Citrullus lanatus* MED;

- cc) Melão - *Cucumis melo* L.;
- dd) Nabo - *Brassica rapa* L.;
- ee) Pepino - *Cucumis sativus* L.;
- ff) Pimento - *Capsicum annum* L.;
- gg) Quiabo - *Hibiscus esculentum* L.;
- hh) Rabanete - *Raphanus sativus* L.;
- ii) Salsa - *Petroselinum crispum* (Miller) Nym. ex A.W.Hill.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por;

- a) «Androsterilidade», infertilidade do gameta masculino;
- b) «Espécie», unidade básica do sistema taxonómico que designa o conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo genético morfológicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si em condições naturais;
- c) «Espécie autogâmica», plantas que realizam autofecundação;
- d) «Espécie alogâmica», plantas que fazem polinização cruzada;
- e) «Estigma», área receptiva do pistilo das flores onde o grão de pólen inicia a germinação;
- f) «Género», unidade taxonómica que agrega um conjunto de espécies botânicas;
- g) «Organismos nocivos», aqueles cuja presença não é permitida junto às sementes;
- h) «Polinização cruzada», ocorre quando o pólen de uma planta fertiliza o estigma da flor de outra planta;
- i) «Pureza específica», indicação da ausência de impurezas como plantas silvestres, nocivas e outras que não sejam da mesma variedade;
- j) «Pureza varietal», confirmação de que o lote contém apenas características fenotípica e genotípica conhecidas da variedade que deve ser mantida na multiplicação de sementes;
- k) «Semente pré-básica», aquela que é produzida numa operação posterior a semente genética e anterior a semente básica, segundo as regras de manutenção da variedade;
- l) «Semente básica», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza confirmada pela autoridade competente;
- m) «Semente certificada», aquela proveniente da multiplicação de semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética devidamente identificada e garantida por um organismo competente;
- n) «Semente pura», aquela pertencente a variedade da espécie indicada declarada pelo requerente, como sendo a predominante na amostra;

- o) «Variedade», conjunto de plantas cultivadas suficientemente uniformes que se distinguem das demais da mesma espécie em função das características morfológicas, fisiológicas, citológicas, químicas ou outras, que se podem perpetuar por reprodução, multiplicação, ou propagação, mantendo as mesmas características.

ARTIGO 4.º

(Categorias de sementes a admitir na produção)

As categorias de sementes a admitir na produção de hortícolas são as seguintes:

- a) Semente pré-básica;
- b) Semente básica;
- c) Semente certificada.

CAPÍTULO II

Condições a Satisfazer pelas Culturas

ARTIGO 5.º

(Condições)

Na produção e certificação de sementes de hortícolas devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Antecedente cultural;
- b) Isolamento;
- c) Estado cultural;
- d) Organismos nocivos
- e) Inspeção de campo;
- f) Pureza varietal.

ARTIGO 6.º

(Antecedente cultural)

A cultura efectuada anteriormente em cada campo de produção de semente não deve ser da mesma espécie em questão.

ARTIGO 7.º

(Isolamento)

1. Os campos de multiplicação de sementes devem cumprir com as distâncias mínimas de isolamento em relação às fontes de pólen indesejável conforme estabelecido no Anexo I do presente Regulamento.

2. As distâncias estabelecidas no Anexo I podem não ser respeitadas desde que exista uma protecção suficiente contra qualquer fonte de pólen indesejável e de doenças transmissíveis por semente.

ARTIGO 8.º

(Estado cultural)

O estado de desenvolvimento vegetativo da cultura deve permitir um contacto suficiente da identidade e da pureza varietal, assim como do estado sanitário das plantas.

ARTIGO 9.º

(Organismos nocivos)

1. Não é permitida nas plantas e nos lotes de sementes a presença de pragas e doenças que sejam de quarentena.

2. As doenças e pragas que reduzam o valor de utilização das sementes só são toleradas no limite mais baixo possível.

ARTIGO 10.º

(Inspeção de campo)

São realizadas as seguintes inspeções de campo:

- a) Para as sementes de categoria pré-básica e básica uma inspeção;
- b) Para as sementes de categoria certificada uma inspeção de campo controlada oficialmente por amostragem no mínimo sobre 20% das culturas de cada espécie.

ARTIGO 11.º

(Pureza varietal)

1. Na determinação da pureza varietal das espécies autógamas, os limites máximos de plantas pertencentes a outras variedades ou a plantas manifestamente diferentes do tipo são os seguintes:

- a) Espécies leguminosas das categorias, pré-básica e básica 0,3% e certificada 1%;
- b) Outras espécies das categorias, pré-básica e básica 1% e certificada 3%.

2. No caso das espécies alogâmicas as culturas devem possuir suficiente identidade e pureza varietal.

CAPÍTULO III

Requisitos

ARTIGO 12.º

(Controlo dos lotes de semente produzida)

1. Dos lotes de semente produzida nos campos de multiplicação são colhidas amostras a fim de serem submetidas a análises e ensaio para avaliação do cumprimento das normas, tolerâncias e outras condições definidas no presente Regulamento.

2. As normas, tolerâncias e peso da amostra da semente a certificar devem cumprir com as normas e regras no que se refere:

- a) À germinação;
- b) À semente pura;
- c) Ao teor máximo em peso de sementes de outras espécies;
- d) Ao peso mínimo da amostra de acordo ao estabelecido no Anexo II do presente Regulamento.

3. Para as variedades híbridas das espécies estabelecidas no Anexo II do presente Regulamento, o peso mínimo da amostra pode ser reduzido até 25% do peso fixado e não deve conter menos que 400 sementes puras.

4. Quanto ao estado sanitário dos lotes de sementes, as sementes de leguminosas não devem estar contaminadas pelos insectos vivos nomeadamente, *Acanthoscelides obtectus* Sag., *Bruchus affinis* Froel, bem como não é permitida a presença de ácaros vivos e a presença de outros organismos nocivos que reduzam a qualidade das sementes só é tolerada o limite mais baixo.

5. O peso máximo dos lotes de sementes é o estabelecido no Anexo III do presente Regulamento.

ANEXO I
Distância de Isolamento

Espécies	Distância Mínima de Isolamento (metros)	
	Semente Pré-Básica e Básica	Semente Certificada
Espécies de Brassica:		
- de qualquer agente de polinização capaz de provocar séria deterioração nas variedades destas espécies; - de qualquer agente de polinização susceptível de se cruzar com as variedades destas espécies.	1000 500	600 300
Outras espécies:		
- de qualquer agente de polinização capaz de provocar séria deterioração nas variedades destas espécies; -de qualquer agente de polinização susceptível de se cruzar com as variedades destas espécies.	500 300	300 100

ANEXO II
Normas e Tolerâncias e Peso da Amostra para Todas as Categorias

Espécie	Semente pura mínima (%) de peso)	Germinação mínima (%) de sementes puras ou glomérulos	Sementes de outras espécies (%) máximas de peso	Peso da amostra (gramas)
Abóbora	98	80	0,1	150
Abóbora-Pequena	98	75	0,1	250
Agrião	98	70	0,3	0,5
Alface	95	75	0,5	10
Beringela	96	65	0,5	20
Brócolos e Couve-flor	97	70	1	25
Cebola	97	70	0,5	25
Cenoura	95	65	1	10
Coentros	95	70	0,3	12,5
Couves	97	75	1	25
(outras)				
Couve da China	97	75	1	10
Ervilha	98	80	0,1	500
Espargo	95	70	0,5	100
Espinafre	97	75	1	75
Feijão	98	75	0,1	700
Feijão-Frade	95	80	0,5	700
Fava	98	80	0,1	1000
Feijoeiro-Escarlate	98	80	0,1	700
Lentilha	95	80	0,5	600
Melancia	98	75	0,1	250
Melão	98	75	0,1	100
Nabo	97	80	1	20
Pepino	98	80	0,1	25
Pimento	98	80	0,1	40
Quiabos	95	70	0,3	140
Rabanete	97	70	1	50
Salsa	97	70	0,3	10
Tomate	97	75	0,5	20

ANEXO III
Peso Máximo dos Lotes de Sementes

Espécies	Peso Máximo dos Lotes de Sementes (a) (toneladas)
Feijões, Ervilhas e favas	25
Espécies cujas sementes têm dimensão superior as das sementes de trigo	20
Espécies cujas sementes têm dimensão inferior as das sementes de trigo	10

- a) O peso máximo de um lote não pode exceder em mais de 5% do definido.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*.

Decreto Executivo n.º 388/17
de 17 de Agosto

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o n.º 2 do artigo 65.º do Decreto Presidencial n.º 93/16, de 9 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Técnico de Produção e Certificação de Sementes de Cereais, anexo ao presente Decreto Executivo e do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Agricultura.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, 17 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Marcos Alexandre Nhunga*.

REGULAMENTO TÉCNICO
DE PRODUÇÃO E CERTIFICAÇÃO
DE SEMENTES DE CEREAIS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas técnicas para a produção e certificação de sementes de cereais.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a produção e certificação de sementes de cereais a admitir à comercialização de variedades dos géneros e espécies seguintes:

- a) Arroz - *Oryza sativa* L;
- b) Trigo mole - *Triticum aestivum* L;
- c) Triticale - *X Triticosecale* Wittim;
- d) Sorgo (massambala) - *Sorghum bicolor* (L) Moench;
- e) Híbridos de sorgo com erva do Sudão - *Sorghum bicolor* (L) Moench *X Sorghum Sudanense* (Piper) Stapf;
- f) Massango - *Pennisetum glaucum* L;
- g) Milho - *Zea mays* L., com excepção de milho doce e milho pipoca.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*Androsterilidade*», infertilidade do gameta masculino;
- b) «*Espécie*», unidade básica do sistema taxonómico que designa o conjunto de indivíduos que partilham o mesmo fundo genético morfológicamente semelhantes e capazes de se cruzarem entre si em condições naturais;
- c) «*Estigma*», área receptiva do pistilo da flor onde o grão de pólen inicia a germinação;
- d) «*Género*», unidade taxonómica que agrega um conjunto de espécies botânicas;
- e) «*Híbrido*», resultado do cruzamento genético entre duas espécies diferentes que geralmente não podem ter descendência devido aos seus genes incompatíveis;
- f) «*Linhas puras*», designação atribuída às variedades que uma vez cruzadas originam sempre descendentes iguais entre si e aos progenitores;
- g) «*Polinização livre*», acto da transferência de células reprodutivas masculinas através dos grãos de pólen que estão localizadas nas anteras de uma flor para o seu próprio estigma, ou para o receptor feminino de outra flor da mesma espécie;
- h) «*Pureza específica*», indicação da ausência de impurezas como plantas silvestres, nocivas e outras que não sejam da mesma variedade;
- i) «*Pureza varietal*», confirmação de que o lote contém apenas características fenotípica e genotípica conhecidas da variedade que deve ser mantida na multiplicação de sementes;
- j) «*Semente pré-básica*», aquela que é produzida numa operação posterior a semente genética e anterior a semente básica, segundo as regras de manutenção da variedade;
- k) «*Semente básica*», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza confirmada pela autoridade competente;